MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da folha

Nota Conjunta SEI nº 3/2021/CGBAS/DEREB/SGP/SEDGG-ME

Assunto: **Pagamento de Indenização de Fronteira a servidores que trabalham em regime de plantão.**

Referência: **Processo SEI nº 14021.132529/2020-18.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Nota Técnica nº 356/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (8786741), oriunda do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual aborda consulta à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na qualidade de órgão central do Sipec, sobre o pagamento do "adicional de indenização de fronteira" aos servidores em regime de plantão, inclusive nos intervalos intrajornada, impulsionando demanda dos policiais federais.

2. Registre-se que, em uma primeira análise por parte do Departamento de Remuneração e Benefícios e do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal desta Secretaria (SGP), foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 37596/2020/ME (10365271), no sentido de que os intervalos para alimentação intrajornada no plantão dos servidores que trabalham em regime de plantão devem ser considerados para pagamento da Indenização de Fronteira, de que trata a Lei nº 12.855, de 2013, uma vez que são considerados como efetivo exercício do servidor.

3. Por conseguinte, os autos retornaram a este Departamentos para análise complementar da demanda, em virtude de não existir ato normativo que crie nova obrigação para União no sentido de pagar o adicional, principalmente nos intervalos intrajornada, em que tais períodos são considerados como de efetivo exercício, porém não são remunerados.

ANÁLISE

4. Ao analisar os autos, a Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha, deste Departamento exarou a Nota Técnica SEI nº 13672/2021/ME (14582243), nestes termos:

> "7.A jornada de trabalho dos servidores públicos da União está prevista no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo-se que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas) e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, ressalvada a jornada estabelecida em leis especiais.
>
> 8. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentada pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nestes termos:
>
> > ' Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:
> > I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;
> > II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.
> > Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço .
> > Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.
> > Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo -se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)
> > § 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)
> > § 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)
> > Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)
> > § 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.'

9.Assim, nos termos do decreto regulamentador a jornada diária de trabalho será de oito horas e carga horária de quarenta horas semanais para os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, exceto para casos previstos em lei específica. Definiu-se também o regime de dedicação integral para servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, bem como facultou-se a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, para os serviços que exigirem atividade contínuas de 24 (vinte e quatro) horas.

10.Sobre a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, verifica-se do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que tal possibilidade **é facultada ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, que pode autorizar os servidores a cumprirem jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Devendo-se, no último caso, dispensar o intervalo para refeições, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, ou seja, em período que ultrapassar às 21 (vinte e uma) horas.**

11.Nesse caso, os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a referida flexibilização da jornada de trabalho deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

12.Desse modo, observa-se que a dispensa do intervalo para refeições ocorrerá nos casos previstos no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1993. Ademais, de acordo com o disposto no art. 5º do referido Decreto, **o intervalo para refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverá ser estabelecido previamente e adequado às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos, não podendo ser inferior a uma hora nem superior a três horas.**

13.Registre-se que compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho de seus servidores, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa, bem como autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.

14. No que se refere aos intervalos para alimentação aos servidores submetidos aos regimes de plantão ou de turnos alternados por revezamento, a Instrução Normativa nº 2, de 2018, define em seu art. 16, *in verbis*:

> *' Art. 16. Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.*
> *§ 1º Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.*
> ***§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação**.'* (grifo no original)

15.Considerando que há servidores que possuem jornada de trabalho estabelecida em leis específicas, os quais são submetidos a regimes de escalas ou plantões, o dispositivo legal definiu que os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis. Ademais, excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado, observada a legislação vigente. Cabe frisar que, nesses casos, tendo em vista a saúde do servidor e a qualidade do serviço prestado, estão incluídos os intervalos para alimentação.

16.Nesse contexto, sobre o intervalo intrajornada para repouso e alimentação a extinta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento exarou o PARECER Nº 01020/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, do qual se transcrevem os seguintes excertos:

> 41. [...] A esse respeito, esta Consultoria Jurídica já emitiu opinativo no sentido de que as atividades em regime de plantão são contínuas, dada a sua natureza e peculiaridades. Nesse sentido, mostra-se incongruente com os pressupostos do regime de plantão permitir o desligamento completo do serviço durante a jornada. Isso não significa dizer que o servidor em regime de plantão não possa se alimentar ou descansar, até porque a consecução das finalidades do regime de plantão não exige que o servidor se submeta a condição degradante ou extenuante.
>
> 42. Nos termos do Parecer n. 00979/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU:
>
> > ' EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. HORA FICTA NOTURNO.
> > INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. NORMA ESPECIAL. ATIVIDADES QUE EXIGEM CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO.
> > I - Não se mostra compatível o gozo de intervalo intrajornada com o regime de plantão dos Agentes Penitenciários federais, haja vista a impossibilidade de desligamento completo do serviço pelo servidor durante o plantão.
> > [...]
> > 21. Durante o gozo dos intervalos intra e interjornada, verifica-se o desligamento do servidor de suas funções. Vale dizer, trata-se de lapso temporal dentro do qual, em regra, não é possível ao tomador de

serviço exigir qualquer contraprestação do servidor. Durante o gozo dos referidos intervalos ocorre a suspensão temporária do exercício das atividades inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, podendo ele se desligar do serviço.
22. Nessa medida, os intervalos intra e interjornada não possuem apenas as funções específicas para as quais a lei previu o seu gozo (alimentar-se e repousar, por exemplo), mas constituem hipóteses que asseguram verdadeiro direito ao desligamento do servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo.
23. Ora, a possibilidade de se desligar completamente do serviço é incompatível com a natureza e a finalidade das atividades dos Agentes Penitenciários federais, quando exercidas em regime de plantão.
24. As atividades do cargo de Agente Penitenciário incluem o atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, cf. art. 2º da Lei nº. 10.963, de 25 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016.
25. Como se vê, ao ser exercida em regime de plantão, constituirá atividade de natureza contínua, relacionada com a segurança pública dentro dos presídios federais, a fim de assegurar a manutenção da ordem, a garantia dos direitos humanos dos detentos, o devido cumprimento da Lei de Execução Penal, além de evitar o cometimento de delitos dentro das penitenciárias.
26. Por isso, quando realizada em regime de plantão, impõe a disponibilidade do Agente Penitenciário federal plantonista durante todo o período que lhe compete naquele turno, não sendo possível falar em direito a desligamento completo do serviço pelo servidor. Isso não significa dizer, por evidente, que tais servidores não poderão repousar ou alimentar-se durante a jornada. O que se objetiva afirmar é que o gozo de tais direitos não obedece à lógica padrão do gozo dos intervalos intrajornada para os demais servidores que laboram no regime ordinário de jornada previsto no art. 19 da Lei nº. 8.112, de 1990, em que se verifica o desligamento das atividades.'

43. Sendo assim, o regime de plantão não impede o gozo de intervalos para refeição e descanso. O que deixa de ocorrer durante o regime de plantão é o exercício do direito de desligamento do trabalho, inerente aos intervalos intra e interjornadas. Durante o regime de plantão, o servidor pode ter, a qualquer momento, que retornar ao serviço, sempre que as circunstâncias assim exigirem.

17. Assim, em observância ao art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, a análise jurídica do assunto levou à compreensão de que o regime de plantão constitui atividade de natureza contínua, dada a sua natureza e peculiaridades, logo, não é possível falar em direito a desligamento completo do serviço pelo servidor durante o plantão. Entretanto, o regime de regime de turnos ou escalas ou plantão não impede o usufruto de intervalos para refeição e descanso intrajornada, pois tais intervalos estão incluídos na jornada de trabalho.

18.Observe-se, todavia, que a interpretação a ser conferida à IN nº 2, de 2018, não deve considerar a inclusão de tais intervalos como cômputo na jornada de trabalho do servidor, em dissonância com o disposto no Decreto nº 1.590, de 1995. A interpretação ocorre, portanto, no sentido de que tais intervalos deverão ser observados pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando da implementação das jornadas sujeitas a regimes de plantão ou de turnos alternados por revezamento.

19.Assim, o que o parágrafo 2° do art. 16 da IN nº 2, de 2018, explicita é a existência de intervalos também nos regimes de Plantão. O parágrafo traz a simetria necessária à saúde ocupacional do servidor de possuir o direito de intervalos também no regime de plantão, para alimentação e/ou descanso, não sendo considerado de nenhuma forma como direito à percepção remuneratória adicional em detrimento da jornada comum.

20.Nesse sentido, não há, na Lei nº 12.855, de 2013, menção à remuneração do intervalo intrajornada dos servidores em regime de Plantão. Vejamos:

'Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).
§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.
§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.
§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.
§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.'

21.Com efeito, o comando legal do parágrafo 4º é somente no sentido de ajustar as horas trabalhadas pelo servidor em regime de escala e plantão, ao horário de descanso necessário a todos os servidores.

22.A extensão desse direito a todos plantonistas que recebem indenização de fronteira é ajustar uma interpretação extensiva, "*contra legem*", que não encontra fundamento até mesmo no Parecer n° 00409/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (9373210), o qual não asseverou a extensão para o pagamento de adicional no período de alimentação/descanso do servidor, e apenas demonstrou a necessidade de intervalo para alimentação, mesmo em regime de plantões, o que é notório, conforme já apontado, para saúde ocupacional do servidor.

23.Logo, em nenhum momento, foi previsto que o intervalo intrajornada em trabalho em regime de plantão teria que ser remunerado, ou geraria algum direito reflexo financeiro ao servidor. Esse ponto não foi tratado nesses documentos, como também não foi previsto na Instrução Normativa, sabidamente, haja vista que em nenhum caso o descanso intrajornada é remunerado.

24.Nesse sentido, não existe previsão de remuneração para o intervalo intrajornada, ou qualquer menção dessa possibilidade na Lei que regula o Adicional de Fronteira, o que impossibilita seu pagamento, haja vista que não existe fundamento legal que autorize a atuação da Administração Pública Federal a concretizar mais um novo gasto da Folha da União, em respeito ao Princípio da Legalidade.

25.É importante assinalar que no Direito Administrativo, a autoridade está autorizada a atuar somente nos limites da lei, conforme preleciona toda a doutrina publicista. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.".**
[...]
Dessa forma, nos cálculos para pagamento da indenização de fronteira, não devem ser incluídos os descansos intrajornada, haja vista que, conforme determina a regra geral, referido descanso não é considerado no cômputo das horas de jornada do servidor e, portanto, não é remunerado.

Desse modo, os intervalos para alimentação e descanso intrajornada de plantão não devem ser remunerados pela indenização de fronteira, em consonância com a Nota Técnica nº 356/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI 8786741), de lavra do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

> ***'9. Os intervalos lançados para alimentação e descanso intrajornada de plantão, dentro dos limites estabelecidos no art. 16, § 2º, da IN 002/2018-MEPDG, assim como do art. 10 e art. 12 da Portaria nº 1252/2010-DG/PF, computam-se como ocorrência nula para o regime de plantão, não interferindo no cômputo da jornada de trabalho de 24 horas ou 12 horas.'***
> *14. Instada a se manifestar, a DELP/PF entende que,* ***o fato de os intervalos lançados para alimentação e descanso intrajornada de plantão, dentro dos limites estabelecidos no art. 16, § 2º, da IN 002/2018-MEPDG, no cômputo da jornada de trabalho de 24 horas ou 12 horas, não significa, automaticamente, que tais intervalos devem ser considerados para fins de pagamento da indenização de fronteira.'***

30. Por fim, considerando que a atividade de fiscalização exige a efetiva prestação do trabalho nas fronteiras e, considerando o fato de a IN nº 2, de 2018 dispor, em seu art. 16, § 2º, que os intervalos para descanso estão incluídos nos plantões, entende-se que tais intervalos podem ser considerados como de efetivo exercício, todavia, não existe determinação legal para remunerar referido descanso.
[...]
CONCLUSÃO
33. Por todo o exposto, em cumprimento estrito ao princípio da legalidade, tendo em vista o disposto na legislação sobre o assunto, bem como os dispositivos da IN nº 2, de 2018, no sentido da impossibilidade de se remunerar o intervalo intrajornada a qualquer título, entende-se pertinente esclarecer se, em razão do fato de tal intervalo poder ser considerado como de efetivo exercício no cômputo das 24 horas, isso também poder ser levado em consideração para configurar a possibilidade de pagamento da Indenização de Fronteira."

5. Desta feita, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desta Pasta Ministerial, emitiu o PARECER SEI Nº 6317/2021/ME(15354241), cuja ementa passamos a transcrevê-la:

> " Em consonância com o Parecer nº 00409/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, com a Nota Informativa nº 221/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Nota Técnica nº 5636/2018-MP, o art. 2º, **caput**, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, ao regular como critério de concessão do adicional de fronteira o "efetivo trabalho", **condicionou expressamente o seu pagamento à real prestação de trabalho. Isto é, ao exercício concreto e efetivo das atividades funcionais pelo servidor, bem como à execução plena de seu trabalho laboral, face à natureza indenizatória da presente verba.**
>
> Lado outro, o art. 16, § 2º, da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, prevê a inclusão dos intervalos para a alimentação nas jornadas em regimes de plantão ou de turnos alternados por revezamento. Por consequência, cumpre observar que, em razão das particularidades do aludido regime de trabalho, visando preservar a saúde do servidor, as horas destinadas à alimentação e descanso, que não representam efetivo labor, são inseridas no cômputo da jornada de trabalho (vide Parecer nº 01020/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU).
>
> A despeito disso, corroborando com o posicionamento contido na Nota Técnica SEI nº 13672/2021/ME, ainda que os referidos intervalos possam ser considerados como de efetivo exercício, **depreende-se que devem ser desprezados no cômputo para o pagamento do adicional de indenização de fronteira, porquanto não atendido ao requisito de "efetivo trabalho" constante do caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013, a ser pago nos moldes do § 3º do art. 2°."** (Grifo nosso)

CONCLUSÃO

6. Destarte, ratificamos o entendimento esposado na Nota Técnica SEI nº 13672/2021/ME, exarada pela Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha, no âmbito deste Departamento, corroborada pela PGFN, por meio do PARECER SEI Nº 6317/2021/ME, no sentido da impossibilidade de computar o intervalo para a alimentação e o descanso intrajornada no cálculo do pagamento do Adicional de Fronteira, pelas razões expostas acima.

7. Prestadas as informações julgadas pertinentes, sugere-se, após aprovação, o envio da presente manifestação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e providências.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA

Administradora

De acordo. Encaminhe-se à apreciação dos Diretores do Departamento de Remuneração e Benefício e do Provimento e Movimentação de Pessoal.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da folha

De acordo. Encaminhe-se a deliberação do Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS

Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos**, **Diretor(a)**, em 30/07/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ferreira da Cunha**, **Administrador(a)**, em 30/07/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Morais**, **Coordenador(a)-Geral**, em 02/08/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani**, **Secretário(a)**, em 02/08/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17455393** e o código CRC **45979ABE**.